



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA FORMALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO TC 01176/08 - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

A Senhora **MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, Prefeita do Município de **BANANEIRAS**, no exercício de 2007, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **352**, de **13 de dezembro de 2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.863.770,00**;
2. Os Balanços Orçamentário e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superávit financeiro, no valor de **R\$ 981.875,78**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 497.650,71**, correspondendo a **3,06%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, não foram formalizados autos específicos;
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R 1.080.652,80**, sendo, **R\$ 802.239,80**, de recursos federais e **R\$ 278.413,00**, de recursos estaduais;
5. A remuneração recebida pela Prefeita e Vice-Prefeito foi de **R\$ 84.000,00** e **R\$ 42.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,42%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 6.2 Em MDE, representando **26,44%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **53,44%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **55,90%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Aplicações de **37,80%** dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2007, protocolizada sob **Processo TC 01176/08**, que trata do envio de um relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 2/5

de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social (CAPEM) pelo Ministério da Previdência Social, dando conta de uma série de constatações<sup>1</sup>, para as quais a Auditoria desta Corte entendeu não mais haver irregularidade a ser apurada;

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, porquanto verificada ultrapassagem do limite legal para gastos com pessoal, correspondendo a **57,08%** da RCL em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF, bem como não houve indicação de medidas de que trata o art. 55 da LRF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Balanço Financeiro e Anexo 2 da PCA deficientemente elaborados;
  - 9.2. Omissão de receita no valor de **R\$ 238.012,58**;
  - 9.3. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 528.567,45**;
  - 9.4. Utilização incorreta da quota salário-educação;
  - 9.5. Aplicações na remuneração dos profissionais do magistério da ordem de **37,80%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
  - 9.6. Incompatibilidade de informações entre PCA e SAGRES descumprindo o PN TC 52/2004;
  - 9.7. Apropriação indébita no valor de **R\$ 88.786,96**;
  - 9.8. Descumprimento ao art. 37, XVI da Constituição Federal pela acumulação indevida de cargos pela **Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão**;
  - 9.9. Pagamento irregular por plantões não prestados pela médica Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão, no valor de **R\$ 2.400,00**;

Instaurado o contraditório, a interessada apresentou a defesa às fls. 919/2826, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído por:

I - **SANAR** as irregularidades referentes à omissão de receita no valor de **R\$ 238.012,58**, bem como a pretensa utilização incorreta da quota salário-educação;

II – **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 528.567,45** para **R\$ 461.485,57**, equivalentes a **2,84%** da Despesa Orçamentária Total, bem como da aplicação da receita do FUNDEF/FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, passando de **37,80%** para **57,39%**, não atendendo, ainda, ao mínimo estabelecido de 60%;

II – **MANTER** as demais irregularidades.

Foi solicitada prévia oitiva ministerial e esta opinou, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da **Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho**, Prefeita

<sup>1</sup> As conclusões foram as seguintes: a) promover o imediato registro no CADPREV da irregularidade atribuída ao critério “Demonstrativo Previdenciário – consistências das informações” pela não observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/98; b) cientificar o ente federativo do presente despacho decisório, com cópia à unidade gestora, para conhecimento e providências saneadoras; c) enviar cópia do despacho ao TCE-PB, por força da atribuição expressa no art. 75 da CF e d) extinguir o processo e promover o seu arquivamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 3/5

Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2007, sobretudo, em face da aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB da valorização do magistério e da não realização de licitações em ocasiões em que estas se mostravam necessárias;

2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2007;
3. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora acima referida, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Bananeiras, no sentido de:
  - 4.1 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  - 4.2 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei 8666/93;
  - 4.3 guardar estrita observância no tocante à inafastabilidade da obrigação de recolher e repassar contribuições previdenciárias, e da necessidade de honrar o pagamento do parcelamento da dívida previdenciária junto ao RPPS, evitando a reincidência em irregularidades constatadas no exercício em análise.
5. **Assinação de prazo** à gestora, **Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho**, para que adote as providências cabíveis visando restabelecer a legalidade, no que tange à acumulação de cargos indevida, determinando, o mais breve possível, que a Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão faça a opção por um dos cargos exercidos, seja o de médica ou o de Secretária Municipal de Saúde.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa **discordar em parte**, *data vênia*, da Auditoria e do *Parquet* nos aspectos a seguir indicados:

1. No tocante às despesas não licitadas, merecem ser desconsiderados daquelas (fls. 2832) os gastos com alimentos perecíveis (R\$ 61.718,57), os acobertados com saldo remanescente de licitações homologadas no exercício anterior (2006), no valor global de R\$ 102.281,34, os por aditivo de procedimento licitatório do exercício em análise (R\$ 18.535,30), os por dispensa de valor (R\$ 5.186,07), bem como as despesas que apresentam justificada imprevisibilidade de realização, a exemplo de reposição de peças de trator (R\$ 8.854,60), remanescendo a quantia de **R\$ 264.909,69<sup>1</sup>**, equivalente a percentual de apenas **1,63%** da Despesa Orçamentária Total, como se vê, de baixa representatividade, sem prejuízo, no entanto, de **aplicação de multa** por infringência à Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93);

<sup>1</sup> Trata-se de locação de sistema de informática, de veículo, aquisição de material de construção, gêneros alimentícios e material de limpeza, de combustíveis e de medicamentos (fls. 2832).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 4/5

2. Quanto à incompatibilidade de informações entre PCA e SAGRES no tocante à contabilização de contribuições previdenciárias, a defesa mostrou-se suficiente, visto que esclareceu que se trata de “outras contribuições previdenciárias”, decorrente de parcelamento de débitos de exercícios anteriores junto ao Instituto Próprio de Previdência, razão pela qual não se incorporou ao SAGRES mas tão somente à PCA, motivo pelo qual merece a falha ser desconsiderada;
3. Da mesma forma, não há o que se falar em apropriação indébita, no valor de **R\$ 88.786,96**, relativo a contribuições previdenciárias (parte segurado), visto que esclarecido pela defesa, na medida que derivou de pagamento em janeiro de 2008 relativa à competência de dezembro de 2007, bem como de parcelamento do débito junto ao Instituto de Previdência do Município, através da Lei 763/09 (fls. 2801/2808);
4. Merece ainda ser incluída a quantia de **R\$ 160.510,42** na Remuneração e Valorização do Magistério, relativa a despesas de exercício anterior, visto que empenhada e paga no exercício em análise e de objeto compatível com tal gasto. Assim sendo, os gastos a este título perfaz o montante de R\$ 2.586.721,85, correspondendo a **61,19%** dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, não havendo mais irregularidade neste sentido;
5. No que tange à pretensa ultrapassagem do limite legal dos gastos de pessoal do Poder Executivo, de acordo com o art. 20 da LRF (54%), a Auditoria se preocupou em retificar o equívoco cometido, visto que tal desobediência não ocorreu de fato, conforme se constata no relatório inicial. Ocorre que, quando da análise de defesa, demonstrou-se ultrapassagem do limite prudencial (95% do limite antes indicado) do mesmo dispositivo legal, mesmo desconsiderando-se do total dos gastos com pessoal o valor das obrigações patronais, atendendo o **PN TC 12/2007**. Entretanto, em verificação à análise das contas do exercício seguinte (2008), **Processo TC 02725/09**, restou evidente que tal fato já foi regularizado, comportando-se o limite prudencial dentro do que prescreve a legislação, não sendo mais necessária a indicação de providências neste intuito;

Por outro lado, em **harmonia** com a Unidade Técnica, tem a destacar o seguinte:

1. De fato, a contabilização das receitas de contribuições foi feita de forma incorreta, infringindo ao que preconiza a **Portaria Interministerial 338, de 26/04/2006**, à medida que foram registradas na sua integralidade (segurados e patronal) como receita orçamentária, quando apenas deveria ter sido assim tratada apenas as contribuições dos servidores e a patronal destacada como receita intra-orçamentária. No entanto, vê-se que tal falha é meramente formal, não se vislumbrando prejuízo ao erário, razão pela qual merece ser **recomendada** a administração municipal no sentido de que se esmere ao que preconizam as normas contábeis norteadoras da matéria;
2. Quanto ao descumprimento do art. 37, XVI da Constituição Federal, relativo à acumulação de cargos de Secretária Municipal de Saúde e médica plantonista pela **Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão**, resta informar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 5/5

que a matéria foi tratada nos autos da Prestação de Contas Anual de 2008, **Processo TC 2725/09**, já julgada por este Tribunal (em 20.10.2010), na qual foi assinado prazo à gestora para adoção de providências, não se fazendo necessário que tal assunto seja novamente aqui tratado. A respeito do pretenso pagamento irregular por plantões não prestados pela citada médica, no valor de **R\$ 2.400,00**, a defesa mostrou-se suficiente, na medida que informa que houve uma compensação de plantões médicos durante o exercício, fato inclusive referendado pelo *Parquet*, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal

Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BANANEIRAS, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, relativas ao exercício de **2007**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude da não realização de licitações em ocasiões em que estas se mostraram necessárias, configurando a hipótese prevista nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **NÃO CONHEÇAM** da denúncia formalizada através do **Processo TC 01176/08**, uma vez que se trata de matéria exaurida no âmbito federal, qual seja, pelo Ministério da Previdência Social, segundo se entende das conclusões apostas pela Auditoria;
5. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

João Pessoa, 01/12/2010.

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA FORMALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO TC 01176/08 - RECOMENDAÇÕES.

### PARECER PPL TC 242 / 2.010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01818/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:*

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BANANEIRAS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2007, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA FORMALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO TC 01176/08 - RECOMENDAÇÕES.**

### **ACÓRDÃO APL TC 1.150 / 2.010**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01818/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude da não realização de licitações em ocasiões em que estas se mostraram necessárias, bem como pela acumulação indevida de cargos públicos, configurando a hipótese prevista nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. NÃO CONHECER da denúncia formalizada através do Processo TC 01176/08, uma vez que se trata de matéria exaurida no âmbito federal, qual seja, pelo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 2/2

***Ministério da Previdência Social, segundo se entende das conclusões apostas pela Auditoria;***

- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal